



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2014

Altera o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer que a prescrição incidente sobre o não-recolhimento dos valores destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é de trinta anos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.

.....
XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, e quanto ao não-recolhimento dos valores destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com prazo prescricional de trinta anos, para os trabalhadores urbanos e rurais, observado, em ambos os casos, o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sua composição plena, recentemente decidiu que a prescrição incidente sobre o não-recolhimento dos valores destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não se afigura trintenária. Com isso, reputou inconstitucional o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Adotou, como razão de decidir, o fundamento de que o FGTS, por se tratar de direito trabalhista previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, não poderia se submeter a prazo distinto daquele previsto no inciso XXIX do mencionado dispositivo constitucional.

Ao fazê-lo, tornou letra morta o *caput* do referido dispositivo da Carta Magna que, expressamente, consigna que os direitos ali previstos não excluem outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador brasileiro.

Ora, se a Decisão Política Fundamental da Nação brasileira atribuiu ao Congresso Nacional a nobre missão de implementar melhorias infraconstitucionais nas condições em que o trabalho subordinado é prestado em nosso País, não cabe à Corte Suprema, em interpretação claramente distinta do norte traçado pela Carta Magna, trilhar caminho diverso.

Ciente, então, de que o trabalhador, no curso do vínculo empregatício, não encontra ambiente propício para se insurgir contra o não-recolhimento dos valores destinados ao FGTS, pois pode perder a sua fonte de sustento ao fazê-lo, propomos a presente Emenda à Constituição Federal, com o intuito de restabelecer, agora constitucionalmente, o prazo trintenário antes previsto na Lei nº 8.036, de 1990.

Conta-se com o apoio dos nobres colegas parlamentares, a fim de se obter a aprovação de tão relevante proposição.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

SENADOR

ASSINATURA

Mozaido

11

Maria do Carmo Alves

Mr. S

LÍDICE BA MATA

George

ANA RITA ESGARIO

Kind

✓ messs

J. Ward

— 5 —

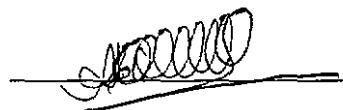
305 CAPIBARIBE

Altera o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer que a prescrição incidente sobre o não-recolhimento dos valores destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é de trinta anos.

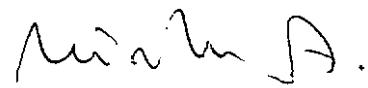
Senador

Assinatura

Antônio Portela



Castrovani



Wilson Moreira



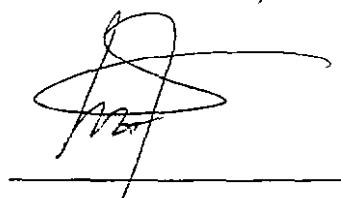
Perito Simon



Wanda Oliveira



PINHEIRO



Ivo W. Cassol



Altera o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer que a prescrição incidente sobre o não-recolhimento dos valores destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é de trinta anos.

Senador

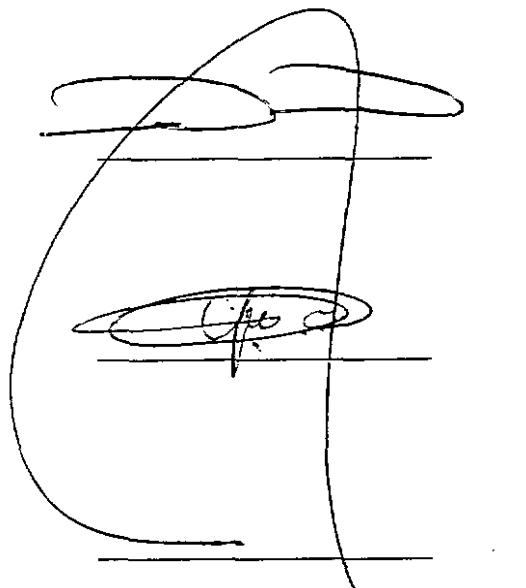
Assinatura

Walmir Moraes
Carvalho Moraes
Walmir Moraes

Flávio Arns

Enaldo Succi

Greisli Hoffmann
Ireneke Dantas Silva



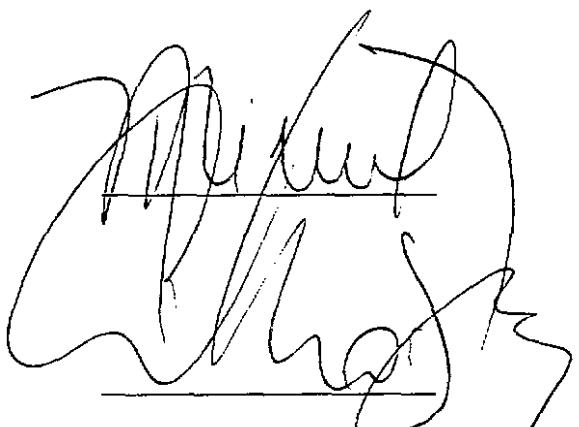

EM Spach
Flávia Lima
Stéfane

Altera o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, para estabelecer que a prescrição incidente sobre o não-recolhimento dos valores destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é de trinta anos.

Senador

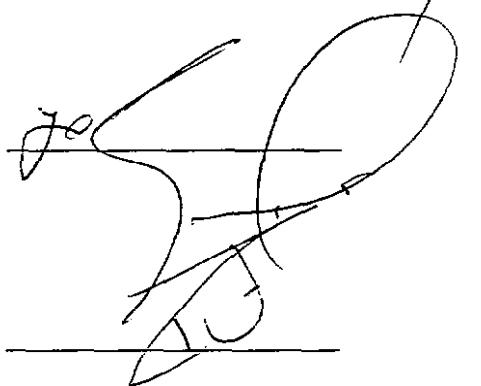
José Vicente Claudino

Assinatura



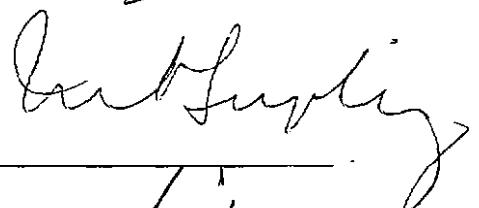
Edmundo Braga

José Antônio Soárez / 8 MDRS

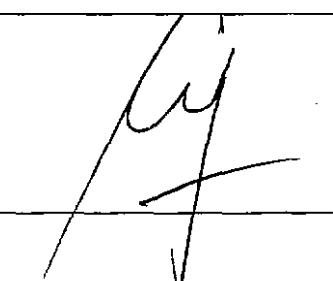


Rubens Marinelli

Marília



Câm. Anisio



Ronaldo P. Rodrigues



LEGISLAÇÃO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Conversão da Medida Provisória nº

177/90

Texto compilado

(Vide Decreto nº 99.684, de 1990)

(Vide Lei nº 9.012, de 1995)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 19/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 14745/2014